

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.24403712010-85

Data: 02/05/12 Hora: 11:30 h.

Assinatura: [Signature]

Despacho n.º 47 /2012/COESP/DIFIS/ANS/MS

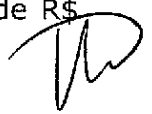
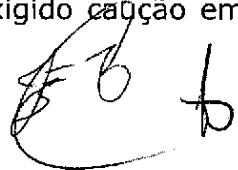
Rio de Janeiro, de de 2012.

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.236300/2010-09**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **R.V.R.**, em favor de **W.C.P.L.**, beneficiária de produto da operadora **AMIL SAÚDE S.A**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL ESPERANÇA**, com endereço na Rua Antônio Gomes de Freitas, n.º 265, Ilha do Leite – Recife/PE, CEP: 50.070-480.

Relatou o Denunciante que a beneficiária apresentou fortes dores abdominais e se dirigiu ao hospital em referência credenciado ao plano, tendo o médico que lhe atendeu constatado "bolsa rota", motivo pelo qual necessitou de internação e procedimento cirúrgico em caráter de emergência. Todavia, a Operadora negou cobertura, sobe alegação de que a Beneficiária estaria em período de carência contratual e assim, teria exigido caução em cartão de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Instada a se manifestar, o Hospital Esperança informou às fls. 10/11 que paciente foi internada como particular, com a concordância de seus responsáveis, que espontaneamente assinaram um termo de responsabilidade (fls. 12/13).

Procedida à expedição de ofício à Operadora (fls. 06 e 09), a mesma respondeu (fls. 17/18) alegando, em síntese, que diligenciou a OPS no sentido de localizar o demandante no sistema informatizado. Contudo, não o localizou sequer por similaridade.

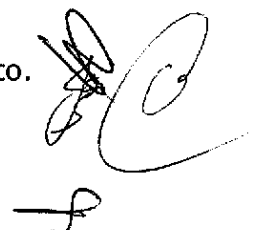
Cabe destacar que quando da análise da demanda n.º 1020895 as provas requeridas à beneficiária para formação de opinião dos julgadores não foram trazidas aos autos.

Assim, sem uma análise de mérito, mas por insuficiência de provas, entendeu-se pelo arquivamento.

Posteriormente, foi instaurada nova demanda n.º 1066280, em razão dos mesmos fatos. Considerando que não houve coisa julgada e que desta vez foram juntadas todas as provas para correta elucidação dos acontecimentos, nada obsta que seja feito um novo julgamento, pois desta vez haverá análise de mérito.

Em razão do que foi acima exposto, verificou-se que além do desarquivamento houve necessidade do apensamento das demandas, já que deste modo se evita a ocorrência de decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Sendo este o relatório, passo à fundamentação do voto.



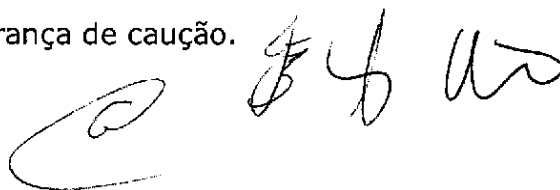
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **AMIL SAÚDE S.A** e necessitou de atendimento de urgência/emergência devido a complicações gestacionais e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que quando da entrada da paciente não houve autorização da Operadora para o procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como "estado de perigo", razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que a paciente é beneficiária de plano de saúde coberta por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.



A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiária de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à Operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não merece prosperar o argumento de que não houve autorização, o que supostamente justificaria a ilegal cobrança de caução, já que tanto numa como noutra hipóteses tal conduta é ilícita, o que lhes difere, como já dito, é a possibilidade de apuração por esta Agência Reguladora.

Fica assim caracterizado que a paciente foi atendida no hospital na condição de beneficiária de Operadora de plano de saúde e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviços.

Além disso, restou cristalina tal exigência, visto que consta nos autos comprovantes de pagamento (cheque e cartão de crédito) em nome do aludido nosocômio.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL ESPERANÇA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

1 - A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;



- 2 - A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3 - O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4 - A expedição de carta a Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo. *f*

Johnne Fernandes Silva

JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003

Carlos Gustavo Lopes da Silva

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Luciana Massad Fonseca*

LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Vladimir Alexandrino da Silva Júnior*

VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Fabricia Goltara Vasconcellos*

FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Cristiano Santos Oliveira* 6/9/12

CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

BM BRANCO